



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Sugerimos nova redação, com inclusão de texto, ao art. 195, alterado pelo art. 3º, da PEC nº 45/2019, para manutenção da possibilidade de continuidade do regime de desoneração da folha de pagamento:

Art. 195

b) a receita ou o faturamento;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.

Com a alteração proposta acima, serão necessários também ajustes em outros pontos do texto da PEC nº 45/2019, e exclusão do art. 11 do referido texto:

Art. 2º

“Art. 124. A transição entre a extinção dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, e a instituição dos tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 126. A partir de 2027, será cobrada a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, sendo extintas as contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal.

“Art. 130. ...

| -

a) das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e

Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 20.

I – em 2027, o art. 195, I, "b", IV e § 12, da Constituição Federal;

JUSTIFICATIVA

Expressamos nossas sugestões para a redação do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, que propõe a criação de um IVA dual e do Imposto Seletivo - IS. Nosso objetivo é contribuir para a contenção do potencial aumento de custos no sistema de transporte coletivo.

O transporte coletivo é um serviço público essencial e um direito social do cidadão, nos termos, respectivamente, dos artigos 30, V e 6º, ambos da Constituição Federal, devendo ser prestado à população a preços módicos. De outro lado, o transporte coletivo de passageiros é peça fundamental para a proteção e a preservação do meio ambiente, direito constitucionalmente previsto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

no art. 225, e de responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Portanto, há ponto de atenção no texto do Substitutivo de Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 para que se possibilite a continuidade do benefício da desoneração da folha de pagamento a partir do ano de 2027.

Considerando-se que o preço da tarifa do transporte coletivo é composto pelo rateio de custos das empresas que fazem parte da cadeia produtiva do sistema de transporte público, fortemente caracterizada pelo uso intensivo de mão-de-obra, a manutenção da desoneração da folha de pagamento representa elemento indispensável para a redução da tarifa.

Nesse sentido, mostra-se relevante a possibilidade de adoção de bases de cálculo diferenciadas para a incidência das contribuições sobre a receita ou faturamento, alterando-se a redação do §9º, do art. 195 da CF.

Ressalta-se que o transporte público, serviço essencial e um direito social, é de suma importância para o funcionamento das cidades brasileiras e, por consequência, para a sociedade como um todo, sobretudo para a população de menor renda e, dentre essa, a mais vulnerável.

Por essa razão, entendemos imprescindível a concentração de esforços para se evitar o aumento do custo na prestação dos serviços e, por conseguinte, no valor das tarifas públicas pago pelos passageiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2023.

Senador **HAMILTON MOURÃO**
REPUBLICANOS/ RS